



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

SGCE

Secretaria Geral de
Controle Externo

RELATÓRIO E PROPOSTA DE PARECER

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO

PROCESSO: 00935/2022

RELATOR: CONSELHEIRO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Exercício de

2021

Secretário Geral de Controle Externo

Marcus César Santos Pinto Filho

Secretário Geral Adjunto

Francisco Régis Ximenes de Almeida

Coordenadora

Luana Pereira dos Santos Oliveira

Gerentes

Antenor Rafael Bisconsin

Gilmar Alves dos Santos

Maiza Meneguelli

Equipe de trabalho

Alexander Pereira Croner

Ercildo Souza Araújo

Elisson Sanches de Lima

Fernando Fagundes de Sousa

Gabryella Deyse Dias Vasconcelos

Ivanildo Nogueira Fernandes

João Batista Sales dos Reis

Jonathan de Paula Santos

José Aroldo Costa Carvalho Júnior

Marcos Alves Gomes

Martinho Cesar de Medeiros

Pedro Bentes Bernardo

Coordenadoria Especializada em Finanças dos
Municípios

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria

Porto Velho - Rondônia - CEP: 76801-327

<https://tcero.tc.br/>

Fone: (069) 3609-6353

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

PROCESSO:	00935/2022
SUBCATEGORIA:	Prestação de Contas
EXERCÍCIO:	2021
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Nova União
INTERESSADO:	João José de Oliveira
CONTADOR:	Cleriane Vinha dos Santos
CONTROLADOR INTERNO:	Jose Silva Pereira
ADVOGADO:	Sem Advogado
VRF:	R\$ 32.187.161,17
RELATOR:	Conselheiro Erivan Oliveira da Silva
PROCESSOS APENSOS:	02688/2021

Sumário

1. Introdução	5
2. Opinião sobre a execução do orçamento.....	8
2.1. Constituição Federal	9
2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal	19
2.3. Monitoramento das determinações e recomendações.....	30
2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação.....	38
2.5. Opinião sobre a execução do orçamento	42
3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município	43
3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município.....	44
3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida.....	45
4. Conclusão.....	51
5. Proposta de encaminhamento.....	55

1. Introdução

A Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35) reserva ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a competência de apreciar, mediante parecer prévio conclusivo, as contas prestadas anualmente pelo chefe do Poder Executivo municipal. O parecer emitido pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos.

Encaminhadas pelo Excelentíssimo Senhor João José de Oliveira, atual Prefeito Municipal, no dia 27.04.2022 (conforme Sigap receptor), constituindo os autos de número 00935/2022, as presentes contas referem-se ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2021, de responsabilidade do Senhor João Jose de Oliveira, primeiro ano do mandato (Mandato 2021/2024), e incluem os balanços gerais do município e o relatório do órgão central de controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.

Registramos que o Tribunal emite parecer prévio apenas sobre as contas prestadas pelo chefe do poder executivo municipal, pois as contas do Poder Legislativo não são objeto de parecer prévio individual, mas efetivamente julgadas por esta Corte de Contas, em consonância com a art. 71, II, da Constituição Federal. Nada obstante, o relatório sobre as contas de governo do chefe do Executivo municipal (CGCEM) contempla informações sobre o Poder Legislativo e demais entidade da administração direta e indireta, compondo, assim, um panorama abrangente da administração pública municipal.

A manifestação sobre as contas do chefe do Executivo por meio do parecer prévio tem como objetivo subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes (Legislativo), conforme definido na Constituição Federal.

Este processo representa uma etapa do ciclo de *accountability* (prestação de contas) do setor público, onde a Administração presta contas ao Legislativo dos recursos autorizados no orçamento. Com a finalidade de aumentar o grau de confiança dos resultados apresentados pela Administração, o Tribunal de Contas emite o parecer prévio, como órgão especializado e auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo. Após a manifestação do Tribunal de Contas a prestação de contas está apta ao julgamento pelo Legislativo.

Além do parecer prévio, o Tribunal emite relatório sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. O relatório compõe-se do resultado das fiscalizações realizadas pelo Tribunal de Contas no período e tem por objetivo subsidiar a apreciação do Tribunal e o julgamento realizado pelo Legislativo.

O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como se foram observados princípios constitucionais e legais na execução do orçamento.

A opinião sobre a execução orçamentária, apresentada neste relatório no capítulo 2, restringe-se a verificação do cumprimento dos princípios constitucionais e legais, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado pelo Tribunal de Contas para o exercício.

A auditoria realizada teve por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira do exercício quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Ressaltamos que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos (Lei n. 8.666/93) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. O relatório de auditoria sobre o Balanço Geral do Município visa aumentar o grau de confiança dos usuários das Demonstrações Contábeis, reduzindo o risco de interpretações distorcidas realizadas pelos usuários na análise dos resultados e indicadores apresentados nas demonstrações contábeis.

A auditoria sobre o Balanço Geral do Município, apresentada neste relatório no capítulo 3, restringe-se a manifestar opinião sobre adequação da posição patrimonial e os resultados do período evidenciados nas Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público.

Foram objeto de análise do presente trabalho, para fins de manifestação da opinião, as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro, Balanço Orçamentário, Demonstração das Variações Patrimoniais, Demonstração dos Fluxos de Caixa e Notas explicativas) encerradas em 31.12.2021, publicadas e encaminhadas por meio da Prestação de Contas do Chefe do Executivo Municipal (PCCEM).

Feitas estas breves considerações, finalizados os trabalhos de auditoria e concluído o Relatório, apresentamos a seguir a síntese do conteúdo de cada uma das suas seções.

Além desta introdução, o Relatório contém outros quatro capítulos. O capítulo 2 apresenta os resultados dos exames realizados a respeito da conformidade da gestão orçamentária e financeira no exercício de 2021 às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, em atenção ao disposto no art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e no § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal. Esses exames embasam a opinião do Tribunal de Contas, quanto a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, para emissão do parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal.

No capítulo 3 são expostos os resultados e as conclusões da auditoria do Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021. O exame realizado almeja assegurar que os resultados evidenciados nas demonstrações contábeis consolidadas representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município no referido exercício.

O capítulo 4 apresenta a conclusão deste Relatório. Por fim, o capítulo 5 apresenta a proposta de apreciação das contas, bem como, as eventuais determinações e recomendações à Administração com o objetivo de alicerçar a missão constitucional deste Tribunal e de assegurar a observância dos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade e economicidade na gestão pública, bem como no intuito de fomentar o aprimoramento da governança e da gestão públicas no âmbito da administração pública municipal.

2. Opinião sobre a execução do orçamento

Além de contribuir para a transparência da gestão, fornecendo informações sobre a atuação da Administração Municipal nas finanças públicas, os exames efetuados pelo Tribunal destinam-se ao exame da conformidade dessa atuação às normas regentes. Para isso, são realizadas fiscalizações específicas e análises da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de subsidiar a emissão do parecer prévio exigido na Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (art. 1º, inciso III, e 35).

As fiscalizações tiveram por objetivo avaliar a adequação da execução orçamentária e financeira do exercício de 2021 quanto ao cumprimento das leis e normas pertinentes, notadamente no que tange às regras insculpidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual.

Repisamos, por oportuno, que a opinião emitida por esta Corte de Contas restringe-se a expressar o cumprimento dos princípios constitucionais e legais na execução do orçamento, com base nos procedimentos aplicados e no escopo delimitado para o trabalho.

Vale salientar que o resultado dessa avaliação não se configura em certificação acerca da regularidade da gestão, ou seja, não se configura em certificação da regularidade da condução dos recursos públicos pela Administração. Assim como não visa dar conformidade à aplicação da lei de licitação e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93 e Lei 14.133/21) e outras não especificadas no escopo do trabalho.

Ressaltamos que não foram parte do escopo das auditorias as despesas informadas a título de gastos com pessoal, sendo que a manifestação expressa neste relatório se restringe à conformidade do cumprimento do limite de gastos com pessoal disposto nos artigos 20, inciso III, e 23 da LC n. 101/2000 (LRF), com base nas informações encaminhadas pela Administração por meio do Siconfi.

Outro destaque que se faz necessário é quanto ao cumprimento do limite de despesas com a aplicação mínima na saúde e educação, a manifestação expressa neste relatório limita-se a conformidade do cumprimento dos limites da educação (arts. 212 e 212-A da CF/88 e arts. 2º e 20 da IN n. 77/21/TCERO) e a aplicação mínima na saúde (art. 198, § 2º, inciso III, da CF/88 e art. 7º da LC n. 141/2012), com base nas informações encaminhadas pela Administração via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE) e Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS).

Isso posto, passamos a apresentação do capítulo.

O capítulo é composto por cinco seções. A seção 2.1 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos da Constituição Federal, relacionados ao dever de prestar contas; à legislação orçamentária relativamente à abertura de créditos adicionais; à aplicação mínima de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde; ao repasse de recursos ao Poder Legislativo; ao pagamento regular dos precatórios; à relação entre despesa corrente e receita corrente; e ao equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, quando o município possuir RPPS.

Em seguida, a seção 2.2 apresenta o resultado do cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela LRF em relação ao equilíbrio orçamentário e financeiro, à despesa com pessoal, às metas fiscais (resultado primário e nominal, limite de endividamento, cumprimento da “regra de ouro” e preservação do patrimônio público); à transparência da gestão fiscal; à dívida ativa; e às vedações no período de pandemia.

A seção 2.3 resume o resultado do monitoramento das determinações e recomendações dos processos de prestação de contas do exercício anterior. A seção 2.4 resume o resultado da avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação.

A seção 2.5, por sua vez, revela a opinião sobre a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, resultantes das avaliações sintetizadas nas seções de 2.1 a 2.4, a ser emitida no parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Municipal relativas ao exercício de 2021.

2.1. Constituição Federal

A presente subseção do Relatório sobre as Contas do Chefe do Executivo visa apresentar os resultados da avaliação de conformidade da execução orçamentária e financeira dos orçamentos do município em 2021 perante os dispositivos constitucionais que regem a matéria.

2.1.1. Cumprimento do dever de prestar contas

Em razão da relevância, examinamos as disposições dos arts. 52 e 53 da Constituição Estadual, da IN n. 72/20/TCE-RO, do art. 5º, §1º, da IN n.º 65/2019/TCE-RO, dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020, e o resultado dessa avaliação demonstrou que o Município i) atendeu as disposições da Constituição Estadual e desta Corte de Contas (IN n. 72/TCER/2020), exceto pelo

envio fora do prazo da prestação de contas e do balancete de dezembro referentes ao exercício de 2021; ii) cumpriu com as disposições dos arts. 163-A da CF/88 e arts. 36, 37 e 38 da Lei Federal 14.113/2020 em relação à remessa de dados aos Sistemas de Informações Públicas, em face do envio do Balanço Anual, RREO, RGF ao Siconfi e informações da Educação e da Saúde ao Siope e Siops; iii) cumpriu com os requisitos dispostos na IN n. 65/TCER/2019 e demais normas aplicáveis a matéria.

Registra-se que tal situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – N° 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Isto posto, faz-se oportuno o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Descumprimento ao prescrito nos arts. 52 e 53 da Constituição do Estado de Rondônia, como também o §1º do art. 4º da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, em razão do envio fora do prazo da prestação de contas e do balancete de dezembro referente ao exercício de 2021.

2.1.2. Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

O Plano Plurianual (PPA) foi aprovado pela Lei n. 564, de 15 de dezembro de 2017, para o período 2018/2021, elaborado por Luiz Gomes Furtado, prefeito municipal do período.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), materializada na Lei n. 737, de 11 de dezembro de 2020, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município para o exercício financeiro de 2021. Em atendimento ao art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a LDO estabeleceu Metas Fiscais serem cumpridas e Riscos Fiscais a serem considerados.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) n. 738, de 11 de dezembro de 2020, aprovou o orçamento para o exercício de financeiro de 2021, estando nela compreendido o Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, a receita foi estimada no valor de R\$ 21.554.241,23 e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o equilíbrio orçamentário na previsão.

Frisamos que a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática n. 0089/2020 (Processo n. 02621/2020).

2.1.3. Alterações orçamentárias

Amparadas nas autorizações contidas na Lei Orçamentária e nas leis específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, o orçamento inicial foi atualizado (dotação atualizada) para o valor de R\$ 35.113.576,53, equivalente a 162,91% do orçamento inicial. A tabela abaixo detalha as alterações ocorridas no período.

Tabela - Alterações do Orçamento inicial (R\$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	R\$ 21.554.241,23	100,00%
(+) Créditos Suplementares	R\$ 3.580.044,77	16,61%
(+) Créditos Especiais	R\$ 13.559.335,30	62,91%
(+) Créditos Extraordinários	R\$ -	0,00%
(-) Anulações de Créditos	R\$ 3.580.044,77	16,61%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	R\$ 35.113.576,53	162,91%
(-) Despesa Empenhada	R\$ 26.288.635,41	121,97%
= Recursos não utilizados	R\$ 8.824.941,12	40,94%

Fonte: Balanço Orçamentário e Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Tabela - Composição das fontes de recursos (R\$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	R\$ 7.579.760,34	44,22%
Excesso de Arrecadação	R\$ 719.049,50	4,20%
Anulações de dotação	R\$ 3.580.044,77	20,89%
Operações de Crédito	R\$ -	0,00%
Recursos Vinculados	R\$ 5.260.525,46	30,69%
Total	R\$ 17.139.380,07	100,00%

Fonte: Quadro das alterações orçamentárias (TC-18)

Cabe acrescentar, ainda, que o percentual de alterações orçamentárias previamente autorizadas na própria LOA/2021, que poderia ser até o limite de 10% do montante orçamentário inicial, alcançou o valor de R\$ 1.193.160,31, equivalente a 5,54% ficando, portanto, abaixo do limite máximo.

Nesse mesmo sentido, mostra-se, também, coerente com o posicionamento deste Tribunal de Contas, a proporção da alteração orçamentária total, que foi de 16,61% das dotações iniciais, não incorrendo, portanto, em excesso de alterações a considerar o limite máximo de 20% (vinte por cento) que este Tribunal Especializado, na esteira de sua jurisprudência, considera como razoável.

Tabela – Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R\$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	3.580.044,77	16,61%
Situação	Não Houve Excesso	

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Município no período estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

2.1.4. Educação

2.1.4.1. Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE

Com a finalidade de avaliar o cumprimento da aplicação mínima de 25% da receita resultante de impostos e transferências, conforme artigo 212 da CF/88, foram realizados exames com base Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento (RREO - Anexo 8, referente ao 6º bimestre de 2021), disponibilizado via Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – Siope, nos termos do artigo 28 da IN n. 77/2021/TCE-RO.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que o Município aplicou no exercício em gastos com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o montante de R\$ 5.254.323,96, o que corresponde a 27,64% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 19.009.955,19), **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (25%) disposto no artigo 212, da Constituição Federal.

Em que pese haver sido detectada a inconsistência no valor de R\$99.521,28 nas receitas do Fundo de Participação dos Municípios (detalhado no item 3.2.3 deste relatório), não há necessidade de se realizar o ajuste da base de cálculo da Educação, haja vista que os valores das receitas do FPM foram registrados corretamente nos demonstrativos (Siope) que embasaram os cálculos, conforme se verifica no Processo n. 2688/21, ID 1255737.

2.1.4.2. Recursos do Fundeb

2.1.4.2.1. Aplicação dos recursos do Fundeb

O art. 212-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 108, de 2020, e regulamentado pela Lei n. 14.113, de 2020, dispõem quanto à utilização dos recursos do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação - Fundeb, no exercício em que forem creditados, sendo pelo menos 70% destes recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Finalizado os trabalhos, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que o Município aplicou no exercício o valor de R\$ 4.835.876,25, equivalente a 97,03% dos recursos oriundos do Fundeb, sendo que, deste total, foram aplicados na Remuneração de Profissionais da Educação Básica o valor de R\$ 3.534.700,77, que corresponde a 70,92% do total da receita, **CUMPRINDO** o disposto no artigo 212-A, inciso XI, da CF/88 e nos artigos 25 e 26 da Lei n. 14.113/2020.

2.1.4.2.2. Gestão dos recursos do Fundeb

A gestão dos recursos do Fundeb também deve observar a separação dos recursos, para garantia do cumprimento integral das disposições da Lei n. 14.113/2020, evitando o desvio de finalidade dos recursos do fundo, dessa forma examinamos a movimentação financeira, e o resultado dessa avaliação demonstrou a consistência dos saldos bancários no fim do exercício, evidenciando a regularidade na aplicação dos recursos do Fundeb.

2.1.4.2.3. Conta única e Conselho do Fundeb

Neste exercício em função da relevância da nova lei do Fundeb, Lei n. 14.113, de dezembro de 2020, examinamos as disposições do arts. 20, 47, §1º, 31, parágrafo único, 34, § 11º, em relação à abertura da conta única e específica para a movimentação dos recursos do Fundeb, à elaboração do parecer do conselho sobre a prestação de contas e em relação à disponibilização das informações do conselho em sítio eletrônico da internet.

O resultado dessa avaliação demonstrou que: i) não foi aberta conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb; ii) a conta bancária específica não tem como titular o CNPJ do órgão responsável pela Educação; iii) havia, em 31.12.2021, saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica; iv) a prestação de contas foi instruída com parecer do conselho de acompanhamento e controle social – CACS; e, v) o Município disponibiliza em sítio na internet

informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do conselho de acompanhamento e controle social – CACS.

Registra-se que tal situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – Nº 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada (vide relatório de ID 1300553).

Entretanto, em que pese a Administração encontrar-se irregular em 31.12.2021 constando saldo do Fundeb em contas bancárias diferentes da conta única e específica, houve a comprovação da administração que o município abriu a conta bancária única e específica, vinculando o recebimento dos recursos e transferindo o saldo das contas existentes nas contas antigas para a nova conta em 2022, motivo pelo qual não há determinação a ser imputada à Administração nesse ponto.

Isto posto, faz-se cabível o registro da seguinte irregularidade:

IRREGULARIDADE

Afronta ao prescrito no art. 21 e §1 do art. 47 da Lei 14.113/2020 e Portaria Conjunta n. 2, de 15 de janeiro de 2018, em razão de: i) ausência de conta única e específica para movimentar os recursos do Fundeb e ii) da existência, em 31.12.2021, de saldo do Fundeb em contas bancárias diferente da conta única e específica.

2.1.4.2.4. Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia

Também foi objeto de avaliação nesse exercício o cumprimento do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia. Quanto aos fatos que deram origem a este acordo é importante rememorar o seguinte: no período de 2010 a 2018 foi detectada falha na transferência dos valores do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA destinados à composição do Fundeb dos municípios, em face haverem sido depositados na conta única dos municípios como se fossem Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, resultando assim em um repasse a maior dos recursos do IPVA na quantia de R\$78.476.169,58 e, por conseguinte, recebimento a menor da cota parte deste imposto nas contas do

Fundeb dos municípios. Diante disso, os municípios rondonienses e o Governo do Estado firmaram termo de compromisso para operacionalizar a devolução dos recursos recebidos pelos municípios ao estado, e, posteriormente, a redistribuição dos recursos do Fundeb aos municípios por meio da aplicação dos índices apurados em 2019.

O resultado da avaliação demonstrou que o município firmou o termo de compromisso interinstitucional (com o Governo do Estado de Rondônia e Banco do Brasil) para devolução dos recursos do Fundeb, havendo devolvido desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 o valor de R\$ 140.988,48.

O total dos recursos recebidos a título de redistribuição desde a data de adesão ao termo de compromisso até a data de 31.12.2021 foi de R\$ 57.363,88. O município elaborou o plano de aplicação dos recursos a serem recebidos quando da redistribuição dos recursos, não estando nele previsto a aplicação de recursos em remuneração e encargos sociais, portanto, em conformidade ao prescrito no Acórdão n. 2866/2018-TCU- Processo n. TC 020.079/2018-4.

Verificamos ainda que o município contabilizou os recursos redistribuídos pelo “novo fundo” na natureza de receita 1.7.5.8.99.1.0 – Outras Transferências Multigovernamentais, evitando a inclusão dos recursos nas receitas atuais do Fundeb.

Verificamos ainda que o município já está realizando a aplicação dos recursos recebidos a título de redistribuição. Por fim, verificamos que o saldo da conta denominada "investimentos do Fundeb" guarda conciliação com a movimentação dos valores aplicados.

Verificamos que o município promoveu a divulgação do plano de aplicação dos recursos no portal de transparência, estando em conformidade com o definido na Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

2.1.5. Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito humano fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, em que cada Ente programe suas políticas para assegurar o acesso igualitário a todos nas Ações e Serviços de Públicos de Saúde. Nesse contexto, ganha especial relevância verificar se o Município está aplicando a arrecadação dos impostos, que trata o art. 156, art. 158 e alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do art. 159 da Constituição Federal, na saúde dos munícipes, conforme as disposições do artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

A análise revelou que o Município aplicou no exercício o montante de R\$ 2.884.504,59, em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a 15,17% da receita proveniente de impostos e transferências (R\$ 19.009.955,19)¹, **CUMPRINDO** o limite de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

Em que pese haver sido detectada a inconsistência no valor de R\$99.521,28 nas receitas do Fundo de Participação dos Municípios (detalhado no item 3.2.3 deste relatório), não há necessidade de se realizar o ajuste da base de cálculo da Saúde, haja vista que os valores das receitas do FPM foram registrados corretamente nos demonstrativos (Siops) que embasaram os cálculos, conforme se verifica no Processo n. 2688/21, ID 1255738.

2.1.6. Repasse de recursos ao Poder Legislativo

Visando apurar o cumprimento das disposições constitucionais previstas no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88, realizamos a conferência de cálculo por meio das informações do Resumo Geral da Receita do ano anterior, do Balanço Financeiro da Câmara Municipal e dos dados do IBGE (população estimada – exercício 2020). A tabela a seguir apresenta, em síntese, a apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo com a finalidade de aferir o cumprimento das referidas disposições.

Tabela - Apuração do limite de repasse ao Poder Legislativo – R\$

Descrição	Valor (R\$)
<i>Receitas que compõe a Base de Cálculo (relativa ao exercício anterior)</i>	
1. Total das Receitas Tributárias e receitas da dívida ativa dos tributos	1.111.768,92
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos – RTF	13.117.574,31
3. Total da Dedução da Receita - Restituições (-)	-
4. RECEITA TOTAL (1+ 2+3)	14.229.343,23
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	6.895
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7,0
7. Limite Máximo Constitucional a ser repassado ao Poder Legislativo Municipal = $((4 \times 6) / 100)$	996.054,03
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	854.400,00

¹ Destacamos que na base de cálculo das receitas de impostos e transferências para apuração da aplicação mínima dos recursos na saúde não devem ser considerados os valores referentes às alíneas “d” e “e”, do artigo 159, I, da Constituição Federal (Cota-Parte de 1% do FPM transferida em julho e dezembro).

9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL $((8 \div 4) \times 100) \%$	6,00
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	19.257,70
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	835.142,30
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo $((11 \div 4) \times 100) \%$	5,87

Avaliação**Cumprido**

Fonte: Resumo geral da receita, Balanço Financeiro da Câmara e Análise Técnica

Diante do exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que os repasses financeiros ao Legislativo no exercício de 2021 (descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo), no valor de R\$ 835.142,30, equivalente a 5,87% das receitas apuradas no exercício anterior para fins apuração do limite (R\$ 996.054,03), estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, incisos I a VI, e §2º, incisos I e III, da CF/88.

2.1.7. Repasse dos precatórios

O regramento constitucional (art. 100 da CF) para o pagamento devido pela Fazenda Pública em virtude de sentença judicial prevê a inclusão obrigatória no orçamento anual de créditos específicos para pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho e pagamento até o final do exercício seguinte (§5º do art. 100 da Constituição Federal).

Com base nos procedimentos aplicados, consoante certidão de regularidade de precatórios, emitida eletronicamente em 25.03.2022, o referido ente público encontra-se regular quanto aos seus pagamentos de precatórios perante ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, assim, concluímos que o Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados.

2.1.8. Limite constitucional das despesas correntes

De acordo com o art. 167-A da Constituição Federal, que instituiu novas regras fiscais em que determina a adoção de medidas de controle de gastos e ajuste fiscal, se apurado que a relação entre as despesas correntes e as receitas correntes, do período de 12 (doze) meses, superar 95%.

Identificamos que, considerando o período de 12 meses compreendido entre os meses de janeiro a dezembro de 2021, a relação entre despesas correntes e receitas correntes foi de 79,79%.

Considerando que o referido percentual está abaixo do limite de 95%, não há determinações a serem realizadas ao município.

2.1.9. Gestão previdenciária

Por força do art. 40 da Constituição Federal, o município que é Ente instituidor do RPPS é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, isto é, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento da obrigação de pagar os benefícios concebidos em lei, ainda que haja descentralização da gestão mediante criação de pessoa jurídica (autarquia).

Com objetivo de verificar o cumprimento do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, realizamos procedimentos de auditoria quanto à conformidade do recolhimento para a Unidade Gestora das contribuições descontadas dos servidores e repasse das contribuições patronais devidas pelo ente. Também verificamos se o resultado atuarial do RPPS e se houve providências para equacionamento de eventual déficit atuarial.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Destacamos que não foi avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do plano de amortização adotado pelo município nos procedimentos de auditoria, em razão de limitação no escopo do trabalho.

Quanto ao cumprimento dos repasses das contribuições previdenciárias (segurado e patronal) e o pagamentos dos acordos de parcelamento dos débitos previdenciários e providencias para equacionamento do déficit atuarial o resultado da avaliação revelou as seguintes conformidades:

- a) Foram integralmente repassados ao RPPS os valores das contribuições descontadas dos segurados;
- b) Foram integralmente recolhidas ao RPPS as contribuições patronais do período; e
- c) A entidade não possui acordos de parcelamento dos débitos previdenciários.

Ressalte-se ainda que, inicialmente com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, foi constatado que o Plano de Amortização se encontrava desatualizado, visto que podia ter uma diferença entre os déficits do relatório atuarial (data focal 31.12.2021) e da lei de, no máximo, R\$9.933.045,25 (LDA), mas tinha uma diferença maior, de R\$14.474.038,98, ou seja, não estaria suportado pela LDA, portanto, financeiramente e atuarialmente desequilibrado.

No entanto, em sede de esclarecimentos, verificou-se que o município atualizou sua legislação (Decreto do Plano de Amortização n° 2.449, de 18 de outubro de 2022), com base no Relatório de

Avaliação Atuarial – data base 31/12/2021. Dessa forma, o município demonstrou que adotou as medidas necessárias para manter o equilíbrio atuarial do RPPS.

Ante o exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial).

2.2. Lei de Responsabilidade Fiscal

A presente seção visa verificar a conformidade da execução orçamentária e financeira do Município em 2021 perante às normas da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), subsidiado pelas auditorias sobre a prestação de contas do chefe do Executivo Municipal e o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal.

Ressaltamos que, neste exercício de 2021, as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 173/2021 trouxeram restrições no período de pandemia em relação à contagem dos prazos de controle para adequação e recondução das despesas de pessoal (arts. 23 e 70), dos limites do endividamento (art. 31), do atingimento das metas de resultados fiscais e da utilização do mecanismo da limitação de empenho (art. 9º).

2.2.1. Equilíbrio financeiro

A fim de verificar o cumprimento das disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da LRF, analisamos o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Executivo (art. 55, III, LRF), encaminhado pela Administração (ID 1194600), com base na premissa de que os recursos não vinculados (fonte livre) sejam suficientes para cobertura de eventuais fontes de recurso vinculadas deficitárias após a inscrição dos Restos a Pagar.

A análise por fonte agregada do referido demonstrativo, separando os recursos não vinculados dos recursos vinculados, revelou a seguintes disponibilidades:

Tabela – Memória de cálculo apuração das Disponibilidades por Fonte Agregada

Identificação dos recursos	Recursos não vinculados (I)	Recursos vinculados (II)	Total (III) = (I + II)
Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	5.910.609,55	33.100.660,96	39.011.270,51
OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS	19.024,56	1.189.107,17	1.208.131,73
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos de Exercícios Anteriores (b)	-	320,93	320,93
Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos do Exercício (c)	17.431,37	643.878,93	661.310,30

Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	108,00	544.907,31	545.015,31
Demais Obrigações Financeiras (e)	1.485,19	-	1.485,19
Disponibilidade de Caixa Líquida (Antes da inscrição em restos a pagar não processados) (f)=(a-(b+c+d+e))	5.891.584,99	31.911.553,79	37.803.138,78
Restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício (g)	273.340,09	2.371.468,78	2.644.808,87
Disponibilidade de Caixa (Depois da inscrição em restos a pagar não processados) ((h) = (f - g))	5.618.244,90	29.540.085,01	35.158.329,91
Recursos a liberar por transferência voluntárias cujas despesas já foram empenhadas (i)	-	93.085,83	93.085,83
Superavaliação do Caixa (j)	-	-	-
Disponibilidade de Caixa apurada = (h + i - j)	5.618.244,90	29.633.170,84	35.251.415,74

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

A avaliação individual das fontes vinculadas após considerar suas respectivas disponibilidades e inscrições de restos a pagar, além de considerar os recursos relacionados no Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas, apresentou algumas das fontes com insuficiência de recurso, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela – Identificação das fontes de recursos com insuficiência financeira

Descrição da fonte de recursos	Valor (em R\$)
0.1001.0046 Recursos na educação no ensino fundamental de impostos	-64.768,52
0.6.014.0036 Transferências de Convênios da União	-12.184,76
0.1.011.0043 Despesas da educação básica	-2.635,96
0.1.027.0007 Piso de atenção básica - PAB	-49.740,79
0.1.027.0016 Média alta complexidade - MAC	-9.356,02
0.3.000.9999 Outras destinações de recursos	-53.812,46
0.3.01.0046 Recursos na educação no ensino fundamental transferências do Fundeb	-108.107,10
0.1.027.0007 Piso de atenção básica - PAB	-49.213,00
Fundeb para pagamento dos profissionais do magistério	-19.846,20
Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	-1.900,00
0.3.027.0012 Farmácia básica	-14.939,70
0.3.027.0016 Média alta complexidade - MAC	-10.181,45
0.3.027.9999 Outras destinações de recursos	-36.457,00
0.6.013.0036 Transferências de convenio da união	-51.881,80
0.1.015.0059 Programa de atendimento integral à família assistência social - FNAS	-2.598,84
Parlamentares Individuais	-138.673,63
Total	-R\$626.297,23

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Após o levantamento dos resultados por fonte e identificação de fontes vinculadas deficitárias, verificamos se nas fontes ordinárias, isto é, as fontes de recursos livres ou não vinculados, havia saldo

suficiente para cobrir eventual déficit apresentado nas fontes de recursos vinculados, conforme detalhado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da avaliação da disponibilidade financeira (por fonte de recurso individual)

Descrição	Valor (R\$)
Total das fontes de recursos não vinculados (a)	R\$ 5.618.244,90
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias (b)	-R\$ 626.297,77
Resultado (c) = (a - b)	R\$ 4.991.947,13
Situação	Suficiência financeira

Fonte: Demonstrativo de Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar e Demonstrativo dos recursos financeiros de convênios não repassados cujas despesas já foram empenhadas

Conforme demonstrado na tabela anterior, embora os testes tenham revelado fontes vinculadas deficitárias, o montante dos recursos livres disponíveis foi suficiente para cobri-las.

Dessa forma, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

2.2.2. Despesas com Pessoal

A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previstos na LRF.

Tabela - Demonstração do limite de Despesa Total com Pessoal (2021)

Discriminação	Executivo	Legislativo	Consolidado
1. Receita Corrente Líquida - RCL	-	-	R\$ 23.938.302,81
2. Despesa Total com Pessoal - DTP	11.508.294,53	573.632,25	R\$ 12.081.926,78
% da Despesa Total com Pessoal (1 ÷ 2)	48,07%	2,40%	50,47%
Limite máximo (inciso III, art. 20 da LRF)	54%	6%	60%
Limite prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF)	51,30%	5,70%	57,00%
Limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	48,60%	5,40%	54,00%

Fonte: Sistema de Informações contábeis e Fiscais do Setor Público – [Siconfi](#).

Assim, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, concluímos que a Despesa Total com Pessoal do exercício de 2021 do Poder Executivo alcançou 48,07%, a do Legislativo 2,40% e o consolidado do município 50,47%, estando em conformidade com as disposições do art. 20, inciso III, da Lei Complementar 101/2000.

2.2.3. Cumprimento das Metas Fiscais

As metas fiscais de Resultado Primário, Resultado Nominal e Dívida Pública, consoante estabelece o §1º do art. 4º, da LRF, foram fixadas por intermédio da Lei Municipal n. 737, de 11 de dezembro de 2020 (LDO), no sentido de orientar a Administração Municipal quanto ao alcance das políticas públicas traçadas.

2.2.3.1. Resultados Primário e Nominal

A seguir, são apresentadas as avaliações quanto ao cumprimento das metas de resultado primário e nominal fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício:

Tabela – Demonstração do resultado primário e nominal

	Descrição	Valor (R\$)	
"acima da linha"	META DE RESULTADO PRIMARIO	1.800.000,00	
	1. Total das Receitas Primárias	30.083.114,40	
	2. Total das Despesa Primárias	22.524.598,21	
	3. Resultado Apurado	7.548.516,19	
	Situação	Conformidade	
	META DE RESULTADO NOMINAL	2.500.000,00	
	4. Juros Nominais (4.1- 4.2)	3.368.536,50	
	4.1 Juros Ativos	3.501.336,48	
	4.2 Juros Passivos	132.799,98	
	9. Resultado Nominal Apurado (Resultado Primário + Juros Nominais)	10.917.052,69	
	Situação	Conformidade	
"abaixo da linha"	Descrição	Exercício Anterior	Exercício Atual
	Dívida Consolidada	3.147.792,95	357.507,45
	Deduções	11.190.241,36	18.322.684,60
	Disponibilidade de Caixa	11.190.241,36	18.322.684,60
	Disponibilidade de Caixa Bruta	11.196.422,20	18.984.315,83
	(-) Restos a Pagar Processados	6.180,84	661.631,23
	Demais Haveres Financeiros	-	-
	Dívida Consolidada Líquida	-8.042.448,41	-17.965.177,15
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA		9.922.728,74	
Ajuste Metodológico	Variação do Saldo de Restos a Pagar		-655.450,39
	Receita de Alienação de Investimentos Permanentes		-
	Passivos Reconhecidos na Dívida Consolidada		237.680,92
	Variações Cambiais		-
	Pagamentos de Precatórios integrantes da DC		-

	Outros Ajustes		-
	RESULTADO NOMINAL AJUSTADO		10.815.860,05
<hr/>			
	RESULTADO PRIMÁRIO ABAIXO DA LINHA (resultado nominal ajustado - juros nominais)		7.447.323,55
<hr/>			
Consistência Metodológica	Metodologia	Resultado Primário	Resultado Nominal
	Acima da Linha	7.548.516,19	10.917.052,69
	Abaixo da Linha	7.447.323,55	10.815.860,05
	Avaliação	Inconsistência	Inconsistência

Fonte: Siconfi e LDO

Pelo exposto, concluímos, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que a Administração cumpriu a meta de resultado primário e nominal fixada na LDO para o exercício de 2021.

No entanto, verificamos inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

Registra-se que tal situação foi objeto de oitiva conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – Nº 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Assim, faz-se oportuno o registro da seguinte impropriedade e alerta:

IMPROPRIEDADE

Descumprimento ao prescrito no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), 11ª Edição (item 03.06.00), em razão da inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

ALERTA

Alertar a Administração quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias.

2.2.3.2. Limite de Endividamento

O limite de endividamento do exercício é definido pelo o artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001, o qual estabelece que a Dívida Consolidada Líquida não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida. Realizamos a verificação do cumprimento deste limite conforme resultado a seguir:

Tabela – Memória de cálculo da apuração do limite de endividamento

Dívida Consolidada Líquida	2021
Receita Corrente Líquida	23.938.302,81
Receita Corrente Líquida Ajustada (a)	23.938.302,81
Dívida Consolidada Líquida (Excluído o RPPS) (R\$) (b)	-17.965.177,15
% Limite apurado s/ RCL (c) = (b/a)	-75,05
% Limite para emissão do Alerta (108%)	108
% Limite Legal (120%)	120

Fonte: Siconfi

Verificamos que a Administração cumpriu o limite máximo de endividamento (120%) definido no artigo 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001.

2.2.3.3. “Regra de Ouro” e a Preservação do Patrimônio Público

A denominada Regra de Ouro corresponde a vedação constitucional (artigo 167, inciso III, da CF/88) da previsão de realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, com objetivo de impedir que sejam realizados empréstimos para financiar despesas correntes, como pessoal, custeio administrativo e juros, o resultado dessa avaliação apurou o seguinte:

A avaliação do cumprimento da Regra de Ouro, ou seja, a vedação constitucional da realização de receitas das operações de crédito excedentes ao montante das despesas de capital, revelou os resultados demonstrados nos quadros a seguir:

Tabela - Avaliação da “Regra de Ouro”

Descrição	Valor (R\$)
1. Previsão de Operações de Crédito na LOA	0,00
2. Previsão de Despesa de Capital na LOA	314.995,94
Resultado (1-2)	0,00
Situação	Cumprido

Fontes: LOA e análise técnica

Com base nos procedimentos aplicados, verificamos o atendimento da chamada Regra de Ouro, contida no art. 167, II, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de créditos em valores excedentes ao montante de despesas de capital.

Além do controle do endividamento, a conformidade na execução do orçamento de capital prevê a preservação do patrimônio público, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens para gastar com despesas correntes, conforme a LRF (art. 44). Dessa forma realizamos procedimentos para verificar a conformidade da execução do orçamento de capital, conforme a seguir:

Tabela – Avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público

Descrição	R\$
1. Total da Receita de Capital	4.131.812,36
2. Total das Despesas de Capital	3.864.062,23
3. Despesas correntes (exceções previstas na LRF)	-
Resultado (1-2-3)	Não cumprido
Destinação dos recursos de alienação de Ativos	
1. Receita de Alienação (BO)	-
2. Saldo Financeiro a Aplicar do Exercício Anterior (RREO - Anexo XI)	
3. Investimentos (RREO - Anexo XI)	
4. Inversões Financeiras (RREO - Anexo XI)	
5. Amortização da Dívida (RREO - Anexo XI)	
6. Despesas correntes do RPPS (RREO - Anexo XI)	
7. Contribuições para o Regime Próprio dos Servidores Públicos (RREO - Anexo XI)	
8. Saldo Financeiro a Aplicar no Exercício Atual (RREO - Anexo XI)	
9. Receita de Rendimentos de Aplicações Financeiras (RREO - Anexo XI)	
Resultado (1+2-3-4-5-6-7-8+9)	
Avaliação	Cumprido

Fonte: Lei Orçamentária Anual; Balanço Orçamentário; RREO - Anexo XIV- Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos. Processo Gestão Fiscal.

Em que pese a avaliação da conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio público demonstrar um valor de receita de capital superior ao das despesas de capital, o que poderia ser deduzido a aplicação de recursos de capital indevida em despesas correntes, a administração demonstrou que o valor da sobra constava em conta bancária finde exercício de 2021 (ID 1299873), não sendo aplicado em despesas correntes. Portanto, **cumprindo a norma**.

Após os procedimentos executados, concluímos que a Administração **cumpriu a "regra de ouro"** e **não utilizou receita de alienação de ativos para financiar despesa correntes** além das permitidas na LRF.

2.2.4. Transparência da Gestão Fiscal

Verificamos que o Poder Executivo disponibilizou em seu Portal de Transparência <https://transparencia.novauniao.ro.gov.br/transparencia/> todas as informações enumeradas no artigo 48 da LRF e disponibiliza em tempo real as informações da execução orçamentária, contendo todos os elementos para acompanhamento pelo cidadão dos gastos públicos, desta forma dando transparência à gestão fiscal. Além disso, verificamos que a Administração incentivou parcialmente a participação popular na fase de planejamento dos programas, não ficou comprovado no portal de transparência a realização de audiências públicas referentes ao Plano Plurianual e Planos setoriais ou temáticos e a elaboração da LDO e da LOA de 2021, de forma a não atender o que estabelece o art. 48 da LRF e Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 (regulamento o acesso à informação).

Registramos que tal situação foi objeto de oitiva, conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – Nº 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Assim, em função da deficiência na transparência das informações no portal de transparência do município, faz-se oportuno o registro da seguinte determinação:

DETERMINAÇÃO

Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

2.2.5. Dívida ativa

O presente trabalho teve por objetivo avaliar a eficiência da recuperação de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa municipal, em razão de pacificação de jurisprudência deste Tribunal de que a proporção de arrecadação inferior a 20% do saldo inicial da dívida ativa não se mostra aceitável.

Contudo, em razão das limitações inerentes a qualquer trabalho de auditoria, em especial quanto à escassez de tempo e de recursos humano, o escopo de trabalho não exauriu todos os aspectos dívida

ativa que fornecessem asseguração razoável quanto à avaliação, sendo realizado somente análise de dados do Balanço Patrimonial, Notas Explicativas, Demonstrativo do desempenho da arrecadação em relação à previsão e aplicação questionário. Ressaltamos que não houve validação do questionário, em razão das limitações acima mencionadas.

O resultado da avaliação demonstrou que em 2021 a dívida ativa do município apresentou um saldo de R\$ 3.703.421,33, sendo R\$ 454.099,41 tributária e R\$3.249.321,92 não tributária. Em relação à recuperação de créditos da dívida ativa, extraímos das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial do exercício de 2021 (ID 1194596) dados relativos ao desempenho da arrecadação da dívida ativa, detalhados na seguinte tabela:

Tabela – Estoque do saldo da dívida ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final Ano 2020 (a)	Inscrito em 2021 (b)	Arrecadado em 2021 (c)	Baixas Administrativas 2021 (d)	Saldo ao Final de 2021 (a + b - c - d)	Efetividade arrecadação Dívida Ativa (%) (c/a)
Dívida Ativa Tributária	358.509,97	224.104,24	128.514,80	-	454.099,41	35,85
Dívida Ativa Não Tributária	3.249.321,92	399.100,00	399.100,00	-	3.249.321,92	12,28
TOTAL	3.607.831,89	623.204,24	527.614,80	-	3.703.421,33	14,62

Fonte: Análise técnica.

Com base nos procedimentos aplicados, concluímos que a Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, vez que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável, conforme jurisprudência deste Tribunal.

Constatamos ainda, conforme informação da administração, que do saldo inicial em 2021 de créditos a receber da dívida ativa, restou o valor R\$ 29.934,44 não cobrado, tanto judicialmente quanto extrajudicialmente.

Destacamos que, embora exista jurisprudência desta Corte de Contas definindo como eficiente a arrecadação de pelo menos 20% do saldo inicial da dívida ativa, este percentual (20%), não é capaz, por si só, de avaliar o esforço do Município na arrecadação dos créditos a receber inscritos em dívida ativa, em razão das seguintes questões:

- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, principalmente em razão do valor?
- Todos os créditos inscritos em dívida ativa são passíveis de cobrança judicial, em razão dos institutos da prescrição e decadência?

- Caso o Município tenha realizado parcelamento de créditos inscritos em dívida ativa, esses créditos serão recebidos em quantos exercícios?
- Os cadastros de todos contribuintes são atualizados constantemente?
- Caso o Município tenha realizado todas as medidas de cobrança judicial nos casos em que o custo da cobrança é inferior ao da arrecadação, cobrança administrativa, inscrição do devedor no cadastro de inadimplentes ou protesto de títulos e mesmo assim, não houver êxito no recebimento em razão do devedor não possuir recursos ou bens à penhora, mesmo assim haveria responsabilidade pela baixa efetividade?
- No caso de prescrição/decadência dos créditos tributários que ainda estão contabilizados no Balanço Patrimonial, poderia haver a extinção/baixa de ofício ou há necessidade de solicitação do devedor, dado que esses valores superavaliam os créditos a receber demonstrado no Balanço Patrimonial.

Dessa forma, verificamos que a análise requer mais conhecimento sobre a estrutura e gestão da Procuradoria do Município responsável pela inscrição e cobrança da dívida ativa para concluir se há ou não baixa efetividade na arrecadação, e não apenas o percentual de recebimento em comparação com o saldo inicial da dívida.

Razão pela qual entendemos que o instrumento de fiscalização adequado para o fornecimento dessas informações seja o levantamento, nos termos do art. 25 da Resolução nº 268/2018/TCERO, uma vez que fornecerá diagnóstico para subsidiar futuras fiscalizações que tenham como objetivo avaliar a eficiência na recuperação de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa Municipal, de maneira que se possa assegurar a recuperação do crédito; a inscrição do crédito público em dívida ativa; a cobrança extrajudicial; a cobrança judicial; o gerenciamento do crédito e implementação de melhorias em relação à gestão da dívida ativa, bem como, prestar orientação e atendimento em questões da dívida ativa municipal.

De tal maneira, visando alertar a Administração sobre a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, propomos a seguinte recomendação:

RECOMENDAÇÃO

Recomendar à Administração, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência.

2.2.6. Vedações do período de pandemia

A Lei Complementar n. 173, de 27 maio de 2021, estabeleceu o programa federativo de enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19) e alterou a Lei Complementar n. 101/2000. Em função dos riscos de não cumprimento da presente alteração, destacou-se para fins de avaliação das vedações no período de pandemia as disposições do art. 8º, que alterou o art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000.

Os procedimentos realizados limitaram-se a verificação do objeto de regulamentação em confronto com as vedações impostas pelas alterações ao art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, com base nas informações das leis e dos decretos encaminhados pela própria Administração do município (amostra referente ao período de julho a dezembro de 2021).

Registra-se por oportuno na instrução inicial havia indicado possível descumprimento as vedações impostas pela LC n. 173/20, sendo que essa situação foi objeto de oitiva, na qual a Administração

apresentou suas justificativas, todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas **foram suficientes para afastar a situação encontrada** (vide relatório de ID 1300553).

Sendo assim, com base nos procedimentos executados e no escopo selecionado, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observadas as vedações impostas pelo art. 8º da Lei Complementar n. 173/20.

2.3. Monitoramento das determinações e recomendações

Foram analisadas as determinações e recomendações constantes das contas de governo do chefe do Executivo municipal dos exercícios anteriores consideradas em aberto, ou seja, excluídas aquelas que já foram consideradas atendidas na análise do exercício anterior. Abaixo apresentamos uma síntese do resultado dessa avaliação.

Foram monitoradas 18 determinações, sendo 10 referentes ao Acórdão APL-TC 00338/21 (Processo nº. 01011/21), 02 referentes ao Acórdão APL-TC APL-TC 00091/21 (Processo nº. 1559/2020), 2 referentes ao Acórdão APL-TC APL-TC 00303/20 (Processo nº. 1016/2019), 02 do Acórdão APL-TC 00545/18 (Processo nº. 1644/2018), sendo que 1 delas foi analisada em conjunto com 1 do Acórdão APL-TC 00348/19 Item III "b" (processo 1156/19), 02 referentes ao Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo nº. 2146/2018), sendo que uma delas foi analisada em conjunto com o Acórdão APL-TC 00363/16 (processo n. 1493/16). Desse total, 05 determinações foram consideradas “não atendidas”, 11 consideradas “em andamento”, 1 considerada "atendidas" e 1 teve a verificação baixada destes autos, haja vista que já está sendo objeto de monitoramento em processo específico.

Registramos que as determinações “não atendidas” foram objeto de oitiva, conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – Nº 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

A tabela seguinte apresenta a análise das determinações “atendidas”, “não atendidas” e “em andamento”:

Tabela. Análise das determinações

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01011/21	Acórdão APL-TC 00338/21, item III "a"	(III, a) DETERMINAR que o atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União/RO, adote medidas concretas e urgentes para cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, e que corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, atentando-se para os resultados da análise técnica, consubstanciados no relatório ID= 1116829, a seguir destacadas: a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 40,61%.	Não houve tempo hábil para cumprimento da determinação.	Não houve manifestação.	Em andamento	A gestão municipal teve conhecimento oficialmente do referido Acórdão na data de 13/01/2022, portanto não houve tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas no referido acórdão.
01011/21	Acórdão APL-TC 00338/21, item III "b"	(III, b) Risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.5; b) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.1; c) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,85%; d) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,50%.	Não houve tempo hábil para cumprimento da determinação.	Não houve manifestação.	Em andamento	A gestão municipal teve conhecimento oficialmente do referido Acórdão na data de 13/01/2022, portanto não houve tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas no referido acórdão.
01011/21	Acórdão APL-TC 00338/21, item III "c"	(III, c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: a) Indicador 1A da Meta 1 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; c) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), meta aquém e prazo além do PNE; d) Indicador 3B da Meta 3 (meta 85%, prazo 2024), meta aquém do PNE; e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), estratégia não instituída; f) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; g) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída; h) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; i) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta aquém do PNE; j) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; k) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; l) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE; m) Indicador 10A da Meta 10 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; n) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE.	Não houve tempo hábil para cumprimento da determinação.	Não houve manifestação.	Em andamento	A gestão municipal teve conhecimento oficialmente do referido Acórdão na data de 13/01/2022, portanto não houve tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas no referido acórdão.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01011/21	Acórdão APL-TC 00338/21, item IV	IV – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO, apresente no próximo monitoramento realizado pela Corte, todos os dados necessários para a formação da opinião técnica sobre a gestão municipal acerca do Plano Nacional da Educação e da aderência entre os planos nacional e municipal de educação;	Não houve tempo hábil para cumprimento da determinação.	Não houve manifestação.	Em andamento	A gestão municipal teve conhecimento oficialmente do referido Acórdão na data de 13/01/2022, portanto não houve tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas no referido acórdão.
01011/21	Acórdão APL-TC 00338/21, item V	V – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO, envide esforços para a recuperação de créditos (dívida ativa), intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, bem como a inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito (SCPC e SERASA), conforme disposto no art. 782 § 3º do CPC, de modo a elevar e ter maior eficiência na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa;	Não houve tempo hábil para cumprimento da determinação.	Não houve manifestação.	Em andamento	A gestão municipal teve conhecimento oficialmente do referido Acórdão na data de 13/01/2022, portanto não houve tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas no referido acórdão.
01011/21	Acórdão APL-TC 00338/21, item VI	VI – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO que, edite ou, se for o caso, altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da dívida ativa, estabelecendo no mínimo: (i) normatização/critério para realização de ajustes para perdas dos créditos a receber decorrente de créditos inscritos em Dívida Ativa; b) metodologia para avaliação dos direitos a receber decorrentes de créditos inscritos em dívida ativa no exercício; c) ajustes para perdas dos direitos a receber decorrentes dos créditos inscritos em dívida ativa; e d) avaliação para classificação em curto ou longo prazo dos direitos a receber decorrente dos créditos inscritos em dívida ativa (no mínimo anual);	Não houve tempo hábil para cumprimento da determinação.	Não houve manifestação.	Em andamento	A gestão municipal teve conhecimento oficialmente do referido Acórdão na data de 13/01/2022, portanto não houve tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas no referido acórdão.
01011/21	Acórdão APL-TC 00338/21, item VIII	VII – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO que, disponibilize, no prazo de 60 dias da notificação, no portal de transparência do município Atas das audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação.	Não houve tempo hábil para cumprimento da determinação.	Não houve manifestação.	Em andamento	A gestão municipal teve conhecimento oficialmente do referido Acórdão na data de 13/01/2022, portanto não houve tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas no referido acórdão.
01011/21	Acórdão APL-TC 00338/21, item VII	VIII – DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO que, esteja atento às vedações do artigo 22, parágrafo único, da LRF, enquanto perdurar o excesso de despesas com pessoal;	Não houve tempo hábil para cumprimento da determinação.	Não houve manifestação.	Em andamento	A gestão municipal teve conhecimento oficialmente do referido Acórdão na data de 13/01/2022, portanto não houve tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas no referido acórdão.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01011/21	Acórdão APL-TC 00338/21, item IX	<p>IX - DETERMINAR ao atual Prefeito do Município de Nova União/RO, as sugestões emitidas pelo corpo técnico nos itens 5.2 a 5.5 do relatório conclusivo (ID= 1116829) e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, quais sejam; 5.2. Alertar à Administração do município de Nova União sobre a possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, (i) quanto as vedações ao Poder Executivo dispostas no art. 22, Parágrafo único, dos incisos I a V, da Lei Complementar nº 101/2000, enquanto perdurar o excesso ao limite prudencial de 95% da despesa com pessoal do Executivo; (ii) caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, conforme disposto no Parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96; (iii) quanto ao não atendimento das metas do Plano Nacional da Educação (Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014); (iv) quanto a não aderência das metas do Plano Municipal ao Plano Nacional da Educação; (v) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) para que as metas representem os resultados a serem alcançados para variáveis fiscais visando atingir os objetivos desejados pelo município quanto à trajetória de endividamento no médio prazo; e (vi) quanto ao atendimento do plano de ação para atendimento dos requisitos do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), nos termos do Decreto nº 10.540/2020; 5.3. Reiterar à Administração do município de Nova União as determinações dos itens III “b” do Acórdão APL-TC 00348/19 (Processo n. 01156/19) e itens II, 2.2 (Subitens 7.2.1 ao 7.2.6 do relatório técnico ID 524135) e IV, 4.4 do Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo n. 02146/17), comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação. 5.4. Determinar à Administração do município de Nova União que, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município Atas das audiências públicas dos processos de elaboração do PPA 2018/2021 e da LOA 2020, em atendimento as disposições do art. 48A, da LC 101/2000 e Instrução Normativa n. 52/2017/TCER, comprovando o seu atendimento por meio da prestação de contas do exercício de referência da notificação. 5.5. Dar ciência à Câmara municipal de Nova União, com fundamento na competência constitucional deste Tribunal de órgão auxiliar do legislativo (Art. 48, da Constituição Estadual), que em relação às metas da Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional da Educação), utilizando-se como base o ano letivo de 2019, identificamos as seguintes ocorrências na avaliação de conformidade do município de Nova União: (i) não atendimento do indicador 1A da Meta 1; (ii) risco de não atendimento da metas e estratégias com prazos de implementos até 2024; e (iii) necessidade de revisão do Plano Municipal de Educação para aderência ao Plano Nacional de Educação.</p>	Não houve tempo hábil para cumprimento da determinação.	Não houve tempo hábil para cumprimento da determinação.	Em andamento	A gestão municipal teve conhecimento oficialmente do referido Acórdão na data de 13/01/2022, portanto não houve tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas no referido acórdão.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01011/21	Acórdão APL-TC 00338/21, item X	X – ALERTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal, ou a quem vier a sucedê-lo, no sentido de que o não atendimento contumaz das determinações da Corte, anteriores e as levadas a efeito nestas contas, poderá ensejar, de per si, à emissão de juízo de reprovação de futuras contas, além de configurar a reincidência de graves irregularidades, nos termos do artigo 16, § 1º, c/c artigo 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;	Não houve tempo hábil para cumprimento da determinação.	Não houve manifestação.	Em andamento	A gestão municipal teve conhecimento oficialmente do referido Acórdão na data de 13/01/2022, portanto não houve tempo hábil para o cumprimento das determinações contidas no referido acórdão.
01559/20	Acórdão APL-TC 00091/21 de 29.04.2021 Item III "a"	III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que implemente e comprove as seguintes providências: a) Adote medidas visando ao aprimoramento da sistemática de projeção/apuração das metas fiscais de resultados primário e nominal, de acordo com a metodologia indicada do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional;	Não houve manifestação.	O aprimoramento das informações contábeis, com pressuposto da accountability, constitui uma ação de natureza permanente, programática. No tocante aos resultados nominal e primário, considerando que a estratégia de financiamento das políticas públicas, em âmbito municipal, não perpassa pelo endividamento público, tem-se como pouco relevante tais resultados na compreensão da saúde fiscal da entidade. De fato, a série histórica apurada demonstra resultados superavitários a cada ano, resultantes mais do entesouramento das receitas primárias que da redução da dívida pública. E, como já referido neste relatório (item VI, letra “j”), o entesouramento de recursos públicos tem se constituído num desafio para a gestão. Não obstante, ante o conteúdo programático da incumbência alertada e os esforços cotidianos para melhoria dos indicadores, projeções e informações contábeis, deve ser reconhecida a determinação como atendida.	Não atendida	Com base nos documentos e informações dos autos, não obtivemos evidências do cumprimento do presente item. Ademais, conforme consta do PT20 inconsistência na apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, em desacordo com o MDF/STN.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01559/20	Acórdão APL-TC 00091/21 de 29.04.2021 Item III "d"	<p>III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, Senhor Adinael de Azevedo, CPF n. 756.733.207-87, ou quem vier a substituí-lo na forma da lei, para que implemente e comprove as seguintes providências: d) Edite/altere a norma existente sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos inscritos em dívida ativa, estabelecendo no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com dívida ativa; b) metodologia para classificação da Dívida Ativa em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento dos créditos tributário e não tributário (no mínimo anual); e</p>	Não houve manifestação.	<p>O MCAPS 9ª edição (disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943) esclarece que “a mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público”. Norma com metodologia para tratamento e contabilização da DA impacta grandemente na demonstração patrimonial do ente, de modo que estes critérios devem ser tratados sem aqodamento. Localmente a entidade é desprovida de recursos humanos com habilidade técnica para elaboração de um normativo adequado, de modo que, quiçá, o problema deverá ser enfrentado mediante a contratação de consultoria especializada ou por meio da utilização do benchmarking. Por ora, a determinação deve ser qualificada como não atendida.</p>	Não atendida	Considerando as informações apresentadas pela unidade de controle interno, entendemos pelo não cumprimento da determinação.
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020 Item III	<p>III – Determinar, via ofício, independente do transito em julgado, às Controladorias Gerais, do Estado e dos 52 Municípios, que fiscalizem a execução dos planos de ação elaborados para a melhoria da prestação dos serviços de saúde na atenção básica da saúde em suas regiões, fazendo constar tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, atuando, assim, no apoio da missão institucional deste Tribunal de Contas, conforme dispõe o art. 74, § 1º, da Constituição Federal;</p>	Não houve manifestação.	<p>A UCCI expediu o Ofício Circular nº 038, de 18 de outubro de 2021, para a Secretaria de Saúde e para a Coordenação da Atenção Básica, solicitando informações quanto às ações implementadas e em implementação. Em 11.03.2022 o Ofício Circular nº 038 foi reiterado mediante envio de e-mail, mas até a data de conclusão deste relatório não obteve resposta quanto às ações efetivadas no tocante aos itens de monitoramento.</p>	Não atendida	Quanto ao acórdão APL-TC 00303/20 Item III, apesar da administração afirmar que a Secretária de Saúde vem adotando medidas para a melhoria na saúde básica, a determinação é direcionada ao Controle Interno do município, determinando que conste tópico específico em seus relatórios de auditoria bimestrais e anual, e isso não foi atendido, permanecendo o não atendimento ao item.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
01016/19	Acórdão APL-TC 00303/20 de 23.10.2020 Item IV	IV - Determinar, via ofício, independente do transitio em julgado, a todos os Prefeitos e Secretários de Saúde dos 52 Municípios do Estado de Rondônia que, em virtude do fim do mandato (2017/2020), façam constar nos relatórios de transição de governo, que deverão ser entregues a seus sucessores, a obrigatoriedade de dar cumprimento aos planos de ação apresentados ao Tribunal de Contas para a melhoria da prestação dos serviços na atenção básica da saúde;	Quanto ao acórdão APL-TC 00303/20 Item IV alega que o escopo textual da recomendação foi direcionada aos gestores passados e esclarece que a atual gestão não recebeu qualquer plano de ação elaborado pela gestão passada.	Não houve manifestação.	verificação do seu efetivo cumprimento está sendo realizada em autos específico (Processo n. 1016/19)	Quanto ao acórdão APL-TC 00303/20 Item IV, apesar dos esclarecimentos trazidos pela gestora de que não recebeu qualquer plano durante a transição de governo, considerando que a análise da verificação do seu efetivo cumprimento está sendo realizada em autos específico (Processo n. 1016/19) o qual está tramitando nesta Corte, entendemos por baixar sua verificação nestes autos, destacando que não estamos a opinar pelo seu cumprimento ou não.
01156/19 e 01644/18	Acórdão APL-TC 00348/19 Item III "b" (processo 1156/19) e Acórdão APL-TC 00545/18, item III (processo 1644/18)	III –Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Nova União, ou a quem lhe vier a substituir ou suceder na forma da lei, que: b) adote medidas que visem ao cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação, assim como outras medidas que objetivem a melhoria da qualidade da educação, mediante aprimoramento de políticas e processos educacionais;	No exercício de 2020, foi elaborado Plano de Ação para atender da referida Determinação, visando assegurar o cumprimento da Meta, conforme a seguir. Chamada Escolar de forma online, disponibilizado nos grupos educacionais, grupos de whatsapp de grande circulação na cidade, grupos de igrejas, ofertando matrículas para o ensino fundamental I e II, Educação Infantil: Pré Escolar I, Pré Escolar II e 60 (sessenta) vagas em dois turnos: matutino e vespertino para Creche Maternal II na escola Professor Marcos Adriano Issler situada na área urbana, considerando a data de nascimento até 31 de março, dando preferencia as mães que trabalham fora do ambiente familiar. Chamada Escolar na rádio comunitária do município. Aquisição de 06 jogos de mesas e cadeiras sextavados para salas de aula; Aquisição de 09 jogos de mesas e cadeiras para refeitório; Adequação de três salas de aula na escola Professor Marcos Issler como: pinturas lúdicas, manutenção de ar condicionado. Ata de registro de preço de outros equipamentos: Colchonete	O PNE constitui uma política pública em nível macro e os controles estabelecidos neste nível devem ser suficientes para garantir o seu cumprimento. Em nível local o não atingimento de algumas metas, como é comum em outros rincões, deve-se à escassez de recursos (humanos e financeiros) que constitui risco intrínseco para qualquer plano. Dado o caráter programático da determinação, a mesma pode ser classificada como atendida, não obstante necessitar de monitoramento constante.	Em andamento	Considerando que a auditoria de conformidade do atendimento das metas do PNE, apontou o não atendimento do Indicador 1A da Meta 1 (ID 1108004), concluímos que a determinação pode ser considerada em andamento. Ressaltamos que efetuamos a análise de duas determinações em conjunto (Item III "b" do Acórdão APL-TC 00348/19 e Item III do Acórdão APL-TC 00545/18, por terem o mesmo objeto.

Nº processo	Decisão	Descrição da determinação/recomendação	Ações realizadas pela administração para atendimento	Avaliação do controle interno	Resultado da Avaliação	Nota do auditor
			infantil, televisão, materiais pedagógicos.			
01644/18	Acórdão APL-TC 00545/18 Item IV "b"	IV – Determinar, via ofício, ao Controlador-Geral do município de Nova União ou a quem lhe vier a substituir ou suceder, para que: b) institua plano de ação com o objetivo de melhorar os indicadores do IEGM, especialmente, aqueles relacionados a qualidade dos serviços aos usuários e a conformidade da legislação, contendo, no mínimo, os seguintes requisitos: definição do objetivo, estratégia (ação/atividade), metas, prazo e responsável;	Considerando que não houve Apontamento por parte do Controle interno neste item conforme observado na Prestação, foi enviado Via Ofício à Controladoria Geral do Município para que o mesmo faça levantamento das informações acerca desta determinação afim de que possamos estar criando condições de implantar ou melhorar o que existe no momento.	Ante o lapso do último IEGM, edição 2018 (disponível em https://irbcontas.org.br/iegm/), aguarda-se uma nova edição do levantamento a fim de elaboração de um plano de ação mais adequado à situação atual. O atual cenário de crises (econômica e sanitária) indica neste sentido. Portanto, esta determinação pode ser classificada como em atendimento.	Não atendida	Considerando que não foi apresentado o referido plano de ação, opinamos por considerar a determinação não atendida.
02146/17	Acórdão APL-TC 00545/17 Item II "2.2"	(Item II, 2.2.) Observe os alertas e as determinações propostos no tópico 7, itens 7.1, 7.2 e subitens e 7.3, do relatório técnico (ID 524135, fls. 377/379);	Considerando a necessidade de regulamentar rotinas, foi levantado informações a respeito desta determinação, inclusive solicitado providências junto ao setor contábil por exemplo e o mesmo, informou que busca padronizar o que já é definido no MCASP dentro das necessidades que o município precisa afim de equiparar responsabilidades de todos os envolvidos na dinâmica interna do processo.	Não atendeu	Não atendida	Analisando o teor das determinações apresentadas no relatório técnico (ID 524135), verificamos que o item 7.1 se trata apenas de um alerta, já o item 7.3, que se refere ao acompanhamento das determinações e o subitem 7.2.1, que trata de distorções contábeis foram atendidos. Todavia, não foram elaborados os manuais para registro e controle dos precatórios, do déficit atuarial, dos procedimentos contábeis e o de procedimentos orçamentários (subitens 7.2.2 ao 7.2.5), bem como não foi apresentado o plano de ação relativo a arrecadação de tributos (subitem 7.2.6). Dessa forma, concluímos que a determinação não foi atendida pelo não cumprimento das determinações contidas nos subitens 7.2.2 ao 7.2.6.
02146/17 e 1493/2016	Acórdão APL-TC 00545/17 Item IV, 4.4 e Acórdão APL-TC 00363/16 Item IV, 4.4	(Item IV) DETERMINAR ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Nova União, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações inseridas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o "Ato Recomendatório Conjunto", celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que: (Item IV, 4.4.) Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.	É interessante aprimorar e criar mecanismos que possa mediante Lei estabelecer alguns critérios no tocante a situação aqui recomendada, por outro lado podemos dizer que ainda não foi aventada esta situação junto ao corpo jurídico ate o momento afim de colher detalhes de como esta sendo feito, mas vamos trabalhar para que possamos traçar algo que seja dentro deste horizonte e posteriormente se assim também o legislativo entender transformar em Lei.	Já foram expedidos normativos para disciplinar o protesto da DA (Lei n. 429, de 2014, disponível em https://legislacao.novauniao.ro.gov.br/ver/DF113EB9/). Avaliamos esta determinação como atendida.	Atendida	Verifica-se o patamar mínimo previsto no art. 5º da Lei nº 429, de 3 de março de 2014, corresponde a 10% do valor do salário mínimo vigente, atendendo ao item. Ressaltamos que efetuamos a análise de duas determinações em conjunto (Item IV "4.4 do Acórdão APL-TC 00545/17 e Item IV "4.4" do Acórdão APL-TC 00363/16), por terem o mesmo objeto.

Fonte: Análise técnica.

2.4. Monitoramento do Plano Nacional de Educação

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais.

Visando monitorar o atendimento das metas realizou-se auditoria de conformidade para levantar as informações e avaliar a situação das metas do Plano Nacional. O escopo dos trabalhos limitou-se às metas e estratégias passíveis de apuração quantitativas, com indicadores mensuráveis e/ou com valores de referência, de acordo com os eixos de ações estruturantes do Plano Nacional de Educação.

A avaliação quanto ao atendimento das metas do Plano Nacional de Educação, tem como referência o ano letivo de 2020² para os indicadores que envolvem dados populacionais e de 2021 para os indicadores que não utilizam dados populacionais em sua aferição.

Nossa opinião limitou-se aos dados obtidos junto as bases oficiais³, análise técnica⁴, bem como as informações declaradas pela Administração, nesse sentido, destacamos que não foram objeto de validação/confirmação.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1239924), concluímos o seguinte, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e com a base de dados do ano letivo de 2020 e de 2021:

- i. **ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
 - a) Indicador 15B da Meta 15 (professores formação – garantia da política de formação dos profissionais da educação, meta sem indicador, prazo 2015);

² Destacamos como limitação a indisponibilidade dos dados populacionais desagregados por faixa etária, uma vez que as informações mais atualizadas disponíveis no Datasus se referem ao ano de 2020.

³ Microdados do Censo da Educação Básica 2014 e 2020. Brasília: Inep. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/microdados/censo-escolar>
Sinopse Estatística da Educação Básica 2020. Brasília: Inep, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/aceso-a-informacao/dados-abertos/sinopses-estatisticas/educacao-basica>;

⁴ Estimativa Populacional 2020 elaborada pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina. Metodologia disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/2021-06/Metodologia%20Estima%C3%A7%C3%A3o%20Populacional.pdf>;
Análise técnica acerca da busca ativa (Proc. 2584/20 TCE-RO - Políticas Públicas).

- b) Indicador 17A da Meta 17 (professores formação e carreira – equiparação entre salários dos professores da educação básica, na rede pública (não federal), e não professores, com escolaridade equivalente, meta 100%, prazo 2020);
 - c) Indicador 18A da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - existência de planos de carreira, meta sem indicador, prazo 2016);
 - d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016);
 - e) Estratégia 18.1 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – Estruturar as redes públicas de educação básica de modo que, até o início do terceiro ano de vigência deste PNE, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério e 50% (cinquenta por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo e estejam em exercício nas redes escolares a que se encontrem vinculados, meta 90% e 50%, prazo 2017);
 - f) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira – previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, estratégia sem indicador, prazo 2016);
- ii. **NÃO ATENDEU** os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido:
- a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 91,31%;
 - b) Estratégia 1.4 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2014);
 - c) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,75%;
 - d) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 75,00%;

- iii. Está em situação de **TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO** os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - b) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 110,58%¹²;
 - c) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - e) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 70,97%;
 - f) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
- iv. Está em situação de **RISCO DE NÃO ATENDIMENTO** dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024:
- a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024);

- c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024);
 - d) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 55,72%; e) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - e) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
 - g) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 7,34%¹³, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,38%;
 - h) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade - infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 75,00%;
 - i) Indicador 10A da Meta 10 (educação de jovens e adultos - elevação do percentual de matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%;
- v. O Ente está no prazo de atendimento do Acórdão APL-TC 00338/21, referente ao Proc. nº 01011/2021, que determinou a correção da falta de aderência observada entre as metas e estratégias do Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação.

Registramos que os itens considerados como não atendidos foram objeto de oitiva, conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – Nº 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico

concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

2.5. Opinião sobre a execução do orçamento

Em cumprimento ao art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, foi examinado a Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sobre a execução dos Orçamentos em 2021, com o objetivo de concluir sobre a observância às normas constitucionais e legais na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

2.5.1. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Não cumprimento das determinações do Tribunal de Contas;
- ii. Baixa efetividade da arrecadação dos créditos em dívida ativa;
- iii. Ausência de conta única e específica para movimentação dos recursos do Fundeb;
- iv. Não cumprimento das Metas do Plano Nacional de Educação;
- v. Remessa intempestiva da prestação de contas e do balancete mensal de dezembro/2021;
- vi. Ausência de informações no portal de transparência;
- vii. Inconsistência metodológica na apuração do resultado primário e nominal;

3. Opinião sobre o Balanço Geral do Município

O objetivo deste capítulo é apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço Geral do Município (BGM) referente ao exercício de 2021, que, por sua vez, tem o intuito de verificar se as demonstrações consolidadas do Município representam adequadamente a situação patrimonial e os resultados financeiros e orçamentários do exercício encerrado em 31.12.2021.

A opinião sobre o BGM é produto dos trabalhos realizados pela Coordenadoria Especializada em Finanças Municipais. A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

Alcance e limitações

Em razão de limitações a execução dos trabalhos, tais como prazo para manifestação e o volume de informações, os procedimentos de assecuração limitaram-se: a verificação da integridade dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Orçamentário, Financeiro, Demonstração das Variações Patrimoniais e Demonstração dos Fluxos de Caixa), representação adequada da posição do conta de Caixa e Equivalente de Caixa (existência e realização), avaliação dos créditos inscritos em dívida ativa (potencial de realização e ajuste para perdas), verificação de integridade da receita corrente líquida e representação adequada do passivo atuarial, quando o município possuir RPPS.

Frisamos que não foram objeto de auditoria as receitas e despesas que compõem o resultado patrimonial do Município, em especial, as despesas relacionadas com remuneração dos servidores, cujo percentual pode representar até 60% da Receita Corrente Líquida (RCL).

Adiante, são apresentadas as conclusões da auditoria do BGM, organizadas nas seguintes seções:

Seção 3.1: Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município de 2021, na qual consta o relatório de auditoria do Balanço Geral do Município de 2021 de acordo com os padrões exigidos nas normas de auditoria financeira.

Seção 3.2: Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida, na qual consta a fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida. Para cada achado são apresentados os seguintes elementos: critério (como deveria ser), situação encontrada (como é), evidências, possíveis causas, efeitos e recomendações, se cabível.

As constatações apresentadas neste capítulo referem-se somente ao aspecto contábil das transações e saldos auditados. As análises sobre os aspectos orçamentário e fiscal constam no Capítulo 2.

3.1. Relatório de Auditoria do Balanço Geral do Município

3.1.1. Opinião

Em cumprimento ao art. 41, inciso IV da Lei Orgânica do Município e ao art. 1º, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (LOT CER), foram examinadas as demonstrações contábeis consolidadas relativas ao exercício encerrado em 31.12.2021. Tais demonstrações integram a Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal e contemplam a execução e a análise dos orçamentos. São compostas pelos Balanços Patrimonial, Orçamentário e Financeiro, pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa e suas respectivas Notas Explicativas.

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

3.1.2. Base para opinião com ressalva

Segue abaixo as ocorrências que motivaram a opinião:

- i. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial *versus* Demonstrações de Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro; e
- ii. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$36.606.026,34;
- iii. Subavaliação da receita corrente em ao menos R\$99.521,28.

3.1.3. Responsabilidade da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

Nos termos do art. 79, XI da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Prefeito prestar contas anualmente à Câmara Municipal.

Nesta condição, é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com a Lei 4.320/1964, a Lei Complementar 101/2000 e demais normas de contabilidade do setor público, bem como pelos controles internos determinados como necessários para permitir a elaboração das demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

3.1.4. Responsabilidade do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia pela auditoria do BGM

Compete ao Tribunal, de acordo com seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III, e Parágrafo único do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e §1º do art. 49 do Regimento Interno do Tribunal, emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos balanços gerais do Município e no relatório sobre a execução dos orçamentos.

No que se refere à auditoria do Balanço Geral do Município, os objetivos são a aplicação dos procedimentos de auditoria para reduzir o risco de assecuração a um nível aceitável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo a opinião.

A auditoria foi conduzida de acordo com as normas de auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e, no que aplicável, com o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCE-RO).

3.2. Fundamentação técnica detalhada para a opinião emitida

As demonstrações contábeis têm como objetivo apresentar aos usuários da informação contábil um retrato fidedigno do patrimônio e dos fluxos financeiros e econômicos da entidade num determinado momento ou período. No caso da auditoria sobre as demonstrações contábeis consolidadas do Município apresentadas na Prestação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de 2021, tais

demonstrações devem retratar o patrimônio do Município em 31.12.2021 e os fluxos financeiros e orçamentários no período.

Durante uma auditoria de demonstrações podem ser detectadas distorções que alterem a compreensão desse retrato patrimonial em 31.12.2021. Entende-se como distorção a diferença entre a informação contábil declarada e a informação contábil requerida, considerando a estrutura de relatório financeiro aplicável, no que concerne ao valor, à classificação, à apresentação ou à divulgação de um ou mais itens das demonstrações, alterando a percepção do usuário sobre as informações ali contidas.

Segundo a ISSAI 1450, distorção é a diferença entre o valor divulgado, a classificação, apresentação ou divulgação de um item nas demonstrações contábeis e o valor, a classificação, apresentação ou divulgação que é requerido para que o item esteja de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

De acordo com essa classificação, são descritas a seguir as distorções identificadas na auditoria do Balanço Geral do Município de 2021.

3.2.1. Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial *versus* Demonstrações de Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro

Com Segundo as disposições do art. 85 da Lei nº 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, **o conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o **levantamento dos balanços gerais**, a **análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros**”. Ademais, o art. 89 dispõe que “a contabilidade **evidenciará os fatos ligados à administração** orçamentária, **financeira patrimonial** e industrial” (grifamos).

Nessa linha, o item 3.10 da NBC TSP Estrutura Conceitual, estabelece que a informação contábil para ser útil deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos. Assim, esta fidedignidade só é conquistada “quando a **representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material**. A informação que representa fielmente um fenômeno econômico ou outro fenômeno retrata a substância da transação, a qual pode não corresponder, necessariamente, à sua forma jurídica” (grifamos)

Afrontando estas disposições, constatamos uma inconsistência entre o saldo de caixa e equivalentes de caixa nestas demonstrações, vez que a demonstração dos fluxos de caixa e balanço financeiro apresentou como caixa e equivalentes de caixa os valores das disponibilidades,

investimentos/aplicações de liquidez imediata e investimentos e aplicações temporárias a curto prazo; já o balanço patrimonial evidenciou como caixa e equivalentes de caixa as disponibilidades e os investimentos/aplicações de liquidez imediata. Senão vejamos, como estão evidenciados os saldos nestas demonstrações, na imagem abaixo:

PT1.8 - BALANÇO PATRIMONIAL X DFC X BALANÇO FINANCEIRO							
Balanço Patrimonial		=	DFC		=	Balanço Financeiro	
= Caixa e Equivalente de Caixa	18.984.315,83	=	Caixa e Equivalente de Caixa	39.011.270,51	=	Caixa e Equivalente de Caixa	39.011.270,51
= Total	18.984.315,83	=	Total	39.011.270,51	=	Total	39.011.270,51
Resultado da avaliação:			Distorção		Distorção ==> 20.026.954,68		

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1194596); Balanço Financeiro (ID 1194595); Demonstração dos Fluxos de Caixa (ID 1194598).

Assim, conforme o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) estendido, 2021, o caixa e equivalentes de caixa pertence ao grupo de contas 1.1.1. [...]; os demais créditos e valores a curto prazo ao grupo de contas 1.1.3. [...]; e os investimentos e aplicações temporárias a curto prazo ao grupo de contas 1.1.4. [...].

Tratando especificamente dos investimentos, considerando que a Administração os classificou na conta de Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo – AC (1.1.4.), é neste grupo que eles devem ser apresentados nas demonstrações financeiras, pois o PCASP é um só aplicável a escrituração contábil. Não pode um demonstrativo distorcer a informação contábil e demonstrar um cenário diferente da real escrituração.

Registramos que essa situação foi objeto de oitiva, conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – Nº 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

3.2.2. Subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias em R\$36.606.026,34

A Provisão Matemática Previdenciária representa o total de recursos necessários ao pagamento dos compromissos dos planos de benefícios, calculados atuarialmente, em determinada data, a valor presente; também conhecida como Passivo Atuarial.

Para verificação do adequado reconhecimento das provisões matemáticas no Balanço Patrimonial da entidade, foi realizado o confronto das provisões matemáticas do Relatório de Avaliação Atuarial, data base em 31.12.2021 e o saldo da conta provisões matemáticas previdenciárias do Balanço Patrimonial.

Após análise, constatou-se a subavaliação da conta Provisões a Longo Prazo no valor de R\$36.606.026,34, em desacordo com o art. 85 da Lei 4.320/64, art. 3º, §1º, VII, Portaria n. 464/2018, e Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP 15, conforme aponta a tabela abaixo:

Tabela. Provisões a Longo Prazo – Balanço Patrimonial x Avaliação Atuarial

Descrição	Saldo do Balanço Patrimonial	Saldo Avaliação Atuarial (31/12/2021)	Diferença
Provisões a Longo Prazo	R\$23.448.066,87	R\$60.054.093,21	-R\$36.606.026,34

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1194595) e Avaliação Atuarial data base 31.12.2020 (ID 1194604).

Registramos que essa situação foi objeto de oitiva, conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – Nº 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

A argumentação para efeitos de balanço consolidados não deveria prosperar, pois quanto aos valores referentes ao plano de amortização deve ser utilizado para efeitos de contabilização somente no RPPS, vez que na contabilização daquela entidade, de fato, podem ser deduzidos os valores do Plano de Amortização do déficit, haja vista que corresponde aos valores que serão repassados pelo executivo (passivo do ente).

Ressaltamos que na consolidação do Ente, deve as Provisões Matemáticas de LP estar evidenciadas pelo seu valor total. Isso por que o tesouro municipal é o ente responsável por amortizar junto ao RPPS o valor da insuficiência financeira, em consonância com o disposto no §1º do art. 2º da Lei nº 9.717/1998, o qual impõe aos Entes Federativos a responsabilidade pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários. Desta forma, confirma-se que houve uma subavaliação da conta provisões matemáticas previdenciárias LP no montante de R\$.

Destaca-se que essa rotina representa uma omissão de passivo nas demonstrações consolidadas do Ente que possui RPPS, visto que se trata de uma obrigação futura junto a Entidade Previdenciária que é evidenciada no Balanço Patrimonial a valor presente.

Todavia, destacamos que os efeitos dessa distorção, apesar de materialmente relevante, não são generalizados, ou seja, não comprometem as demais afirmações apresentadas.

O valor presente desse plano de amortização vai passar a ser contabilizado no ativo do RPPS (grupo 1.2. 1.1.2.08.XX) em conta intra OFSS, e o Ente terá de registrar a obrigação intra OFSS também (PCASP 2023).

3.2.3. Subavaliação da receita corrente em ao menos R\$99.521,28.

Objetivando verificar a integridade e consistência da Receita Corrente, realizamos o confronto entre o valor registrado pelo Banco do Brasil e o valor registrado pela contabilidade do Município em seus relatórios, e com isso, identificamos uma divergência no montante de R\$99.521,28, referente a cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, conforme a seguir:

Tabela. Avaliação de integridade e consistência da receita corrente líquida

Descrição	Banco do Brasil (a)	RC (b)	Distorção (a - b)
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	R\$8.734.473,70	R\$8.634.952,42	R\$99.521,28

Fonte: Demonstrativo de Distribuição da Arrecadação do Banco do Brasil Portal do Banco do Brasil (<https://www42.bb.com.br/portalbb/daf/beneficiario,802,4647,4652,0,1.bbx>); demonstrativo da Receita Corrente Líquida (ID 1199208 – Processo n. 2688/21 – Gestão Fiscal).

Registramos que essa situação foi objeto de oitiva, conforme indicado do relatório preliminar (ID 1260767) e Decisão Monocrática – Nº 00229/22-GABEOS (ID 1269240), no qual, o Sr. João José de Oliveira - Prefeito Municipal, apresentou suas justificativas por meio dos Documentos 06845/22 (ID 1290310), todavia, o Corpo Técnico concluiu que as justificativas apresentadas não foram suficientes para afastar a situação encontrada.

Eis que a Administração alegou que realizou a dedução e evidenciou os valores líquidos por orientação dos manuais de contabilidade aplicada ao setor público – MCASP da Secretaria do Tesouro Nacional.

Em que pese a Administração afirmar que as receitas sejam registradas pelo seu valor Líquido de deduções, não é essa a orientação do MDF 12º edição – pág. 204:

“A boa prática contábil, que prima pela transparência, recomenda que todas as demonstrações sejam apresentadas tanto de forma isolada quanto conjunta (conforme determina a LRF), e em **termos brutos, evidenciando cada uma das deduções realizadas**. No entanto, no caso do RCL, cabe ao ente da Federação apresentar o seu valor consolidado que servirá de parâmetro para os limites. Nessa consolidação, deverão ser excluídas as duplicidades, as quais não se confundem com as deduções, que devem inicialmente integrar a receita corrente bruta.” (grifo nosso)

Diante disso, tal afirmação da administração não se mostra em apropriado com o MDF, assim como as orientações emanadas pela Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO, uma vez que esses valores devem ser computados pelos valores brutos, de modo que não impactem a base de cálculo da receita, sobretudo, para fins de apuração de cumprimento dos limites de educação, saúde e repasse ao legislativo. Portanto, o entendimento é que a receita deve ser considerada em seu valor bruto e deve ser evidenciado na linha apropriada a dedução da receita para transferência para o acordo Fundeb/Estado.

Em que pese haver sido detectada a inconsistência no valor de R\$99.521,28 nas receitas do Fundo de Participação dos Municípios, não há necessidade de se realizar o ajuste da base de cálculo da Educação e da Saúde, haja vista que os valores das receitas do FPM foram registrados corretamente nos demonstrativos (Siope e Siops) que embasaram os cálculos, conforme se verifica no Processo n. 2688/21, IDs 1255737 e 1255738.

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

Constatamos impropriedades no cumprimento do dever de prestar contas em virtude das seguintes situações identificadas: intempestividade da remessa da prestação de contas e do balancete mensal de dezembro.

O resultado da avaliação revelou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 27,64% e Fundeb, 97,03%, sendo 70,92% na Remuneração e Valorização do Magistério) e na Saúde (15,17%) e ao repasse ao Poder Legislativo (5,87%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb.

O Município cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

O Município cumpriu com seu plano de pagamento de precatórios homologados, conforme certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia e a relação entre suas despesas correntes e receitas correntes foi de 79,79%, abaixo do limite de 95%.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2021 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providencias para equacionamento do déficit atuarial.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1º, §1º, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 48,07% e 2,40%, respectivamente, e no consolidado 50,47%.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, o limite máximo de endividamento (120%), a regra de ouro, a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens).

Observou ainda os requisitos de transparência para o planejamento, execução orçamentária e fiscal e a disponibilização de informações da execução orçamentária e financeira com os requisitos exigidos, contudo, não incentivou por completo à participação social para controle dos gastos públicos.

A Administração não foi efetiva na arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, arrecadando menos que 20% do saldo inicial.

Em relação ao monitoramento das determinações e recomendações, 07 determinações foram consideradas “não atendidas”, 11 consideradas “em andamento” e 5 consideradas "atendidas".

Com relação ao monitoramento do Plano Nacional de Educação, com base no trabalho, detalhado no relatório (ID 1239924), cujo resultado está transcrito no subitem 2.4 deste relatório, concluímos que, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2020/2021, o município **atendeu** Indicador 15B da Meta 15, Indicador 17A da Meta 17, Indicador 18A da Meta 18, Indicador 18B da Meta 18, Estratégia 18.1 da Meta 18, Estratégia 18.4 da Meta 18; **não atendeu** as metas e estratégias com prazos vencidos: Indicador 1A da Meta 1, Estratégia 1.4 da Meta 1, Indicador 3A da Meta 3, Estratégia 7.15A da Meta 7; está em situação de risco de não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas (metas com prazo de implemento até 2024): Indicador 1B da Meta 1, Estratégia 1.7 da Meta 1, Estratégia 1.16 da Meta 1, Indicador 3B da Meta 3, Estratégia 4.2 da Meta 4, Indicador 6A da Meta 6, Indicador 6B da Meta 6, Estratégia 7.15B da Meta 7, Estratégia 7.18 da Meta 7, Indicador 10A da Meta 10.

Nesse sentido, concluímos que, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (detalhadas no item [2.5.1](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, exceto pelos efeitos da (i) Ausência de integridade interdemonstrações – Balanço Patrimonial versus Demonstrações de Fluxo de Caixa e Balanço Financeiro; (ii) subavaliação da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo – Consolidação, e, (iii) subavaliação das receitas correntes (descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (item [3.2](#)), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Considerando que, apesar dos efeitos das ressalvas descritas no item [3.2](#), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que, apesar da relevância do não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas nos itens III.a, III.b do Acórdão APL-TC 00091/21 (Processo 01559/20), item IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19), item IV.b do Acórdão APL-TC 00545/18 (Processo 01644/18) e itens II.2.2 do Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo 02146/17) essas não suficientes para comprometer os resultados apresentados, uma vez que se tratam de determinações para aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Administração, não se tratando de irregularidade ou impropriedades na execução do orçamento ou na transparência dos resultados da gestão.

Considerando que a data base da avaliação do atendimento das metas do Plano Nacional de Educação não se refere inteiramente ao ano letivo de 2021, desta forma, não podendo ser atribuído completamente o seu resultado negativo (detalhado no item [2.4](#)) à gestão do período no exercício de 2021.

Considerando que apesar da inexistência da conta única e específica do Fundeb no final do exercício de 2021, a administração já comprovou a sua regularização no exercício de 2022.

Considerando que, apesar da intempestividade da remessa da prestação de contas e de balancetes do exercício de 2021, a Administração cumpriu com a obrigação de envio de informações a esta Corte de Contas e ainda atendeu as diligências de documentos e informações para a instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais.

Considerando que as demais deficiências e impropriedades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei.

Propomos, com o fundamento no art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova União, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor João José de Oliveira.

Por fim, em função das impropriedades e deficiências identificadas, é necessário reiterar as determinações não atendidas, realizar determinações e alertar à Administração, acerca da possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações exaradas não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Erivan Oliveira da Silva, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova União, atinentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor João José de Oliveira, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Alertar à Administração do município: i) quanto à necessidade de revisar a apuração das metas fiscais (resultados primário e nominal) pelas metodologias acima e abaixo da linha, expostas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) em vigência, de modo a não haver inconsistência na comparação entre os resultados decorrentes dessas metodologias; e, ii) quanto à possibilidade deste Tribunal emitir parecer prévio pela rejeição das Contas, caso as determinações constantes nos itens III.a, III.b do Acórdão APL-TC 00091/21 (Processo 01559/20), item IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo 01016/19), item IV.b do Acórdão APL-TC 00545/18 (Processo 01644/18) e itens II.2.2 do Acórdão APL-TC 00545/17 (Processo 02146/17), não sejam implementadas nos prazos e condições estabelecidos, por analogia, as disposições do parágrafo 1º do artigo 16 e caput do art. 18 da Lei Complementar n. 154/96;

5.3. Determinar à Administração, que no prazo de 60 dias contados da notificação, disponibilize no portal de transparência do município (i) Audiência Pública dos Planos (PPA e Planos setoriais ou temáticos (saúde, educação, saneamento)); (ii) Audiência Pública no processo de elaboração da LDO e LOA 2021 (elaboração em 2020).

5.4. Recomendar, visando a boa gestão dos créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa e para subsidiar as futuras fiscalizações a serem realizadas por este Tribunal, que: i) identifique e mensure os créditos tributários incobráveis alcançados pelo instituto da prescrição ou decadência; ii) proceda anualmente à distribuição de ações de execuções fiscais; iii) junte em um único processo todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal; iv) proteste o crédito inscrito em certidão de dívida ativa antes de promover o ajuizamento da ação de execução fiscal e inscrever o nome do devedor em cadastros restritivos de crédito, já que estas atividades são menos onerosas aos cofres públicos, mais céleres e bastante eficazes; v) promova mesa

permanente de negociação fiscal; vi) nas dívidas de natureza tributária, ajuíze as execuções fiscais de valor igual ou superior ao que for estabelecido como piso antieconômico por Lei ou Decreto municipal, devendo-se levar em consideração, para sua fixação, a realidade socioeconômica do município, a natureza do crédito tributário e o custo unitário de um processo de execução fiscal encontrado pelo estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA em colaboração com o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, aplicada a correção monetária para atualização do valor em cada exercício; e vii) estabeleça um mecanismo de controle e acompanhamento das execuções fiscais por intermédio de sistema informatizado, de forma a dar andamento tempestivo aos processos e evitar sua extinção por negligência;

5.5. Dar conhecimento aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>;

5.6. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe os autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova União, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Ato contínuo archive-os.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE RONDÔNIA

Em, 27 de Novembro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 2